



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

ATA

ATA DA SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. Aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2025, reuniu-se a Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, em sua **quinta sessão especial** do primeiro exercício da décima oitava legislatura, para o julgamento da denúncia formulada em face da Vereadora Cristianne Costa Lauer, por infrações político-administrativas previstas no art. 7.º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/67, com a presença dos Vereadores **Majorie Catherine Capdeboscq** (PRESIDENTE), **Sidnei Oliveira Telles Filho** (1.º VICE-PRESIDENTE), **Mário Sérgio Verri** (2.º VICE-PRESIDENTE), **Geremias Vicente da Silva** (3.º VICE-PRESIDENTE), **Mário Massao Hossokawa** (1.º SECRETÁRIO), **Odair de Oliveira Lima** (2.º SECRETÁRIO), **Italo Lourenço Maroneze** (3.º SECRETÁRIO), **Ana Lúcia Rodrigues**, **Cristian Marcos Maia da Silva**, **Daniel Falcioni Malvezzi**, **Diogo Altamir Lenarduzi Santos**, **Elizabeth Akemi Ueta Nishimori**, **Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini**, **Guilherme Henrique Machado**, **Janderson Flávio Mantovani**, **José Angelo Salgueiro da Silva**, **Junior Cesar de Oliveira Bravin**, **Lemuel Wilson Rodrigues**, **Luiz Fernando Martins Camargo**, **Sandro Marcos Campos Martins**, **Uilian Moraes Segura** e **William Charles Francisco de Oliveira**. Deixou de comparecer à presente sessão a Vereadora **Cristianne Costa Lauer**. Às 14 horas, consoante a convocação expedida, a Senhora Presidente declarou aberta a sessão e informou aos Senhores Vereadores que foi protocolada manifestação da Denunciada em que solicita o adiamento da presente sessão para outra data, em razão de outra audiência do advogado que já estava designada para o dia de hoje, solicitando ao 1.º Secretário que procedesse a leitura da manifestação mencionada. Após a leitura, a Senhora Presidente informou que esta Casa deve resguardar o direito à ampla defesa e o prazo de conclusão do processo, previsto no art. 5.º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo assim, suspendeu a sessão até as 14h30min., com fundamento no art. 121, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, a fim de que a sessão possa ser realizada com a participação do advogado da Denunciada. Infomou, ainda, que para viabilizar sua participação, será disponibilizado *link* de acesso à sessão por meio dos contatos informados pelo próprio advogado na petição SEI n. 0405091. Reaberta a sessão, a Senhora Presidente solicitou à assessoria da Casa para verificar se o advogado da Denunciada já acessou o *link* e está disponível para a continuidade da sessão, sendo constatado que não havia acesso ao *link* disponibilizado, sendo registrado pela Senhora Presidente que o *link* da sessão havia sido disponibilizado para o advogado da Denunciada, bem como à Vereadora Denunciada e sua Chefe de Gabinete. Logo após, a Senhora Presidente informou que havia sido protocolado, nesta data, pela defesa da Denunciada, requerimento solicitando o adiamento da sessão, porém sem motivação justificada. Informou, também, que em solicitação anterior, o advogado havia requerido o adiamento da sessão, justificando sua participação em audiência. A Senhora Presidente informou aos Senhores Vereadores que estava com a ata da audiência alegada pela defesa da Denunciada, que constava a não participação do advogado na audiência, sendo que a referida audiência havia sido encerrada às 13h20min. do dia de hoje, informando, também, que o documento seria juntado ao processo. Sendo assim, não constatando motivação legítima para o adiamento da sessão, determinou a continuidade desta sessão, iniciando todos em pé com a invocação: **“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS.”** A convite da Senhora Presidente, o Vereador **Guilherme Machado** procedeu à leitura de texto bíblico. Em seguida, a Senhora Presidente procedeu com os seguintes esclarecimentos, que esta sessão especial tinha por finalidade o julgamento das acusações formuladas em face da Vereadora **Cristianne Costa Lauer**, com fundamento no art. 7.º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/67; que a denúncia, subscrita pelo eleitor **Kim Rafael Serena Antunes**, foi apresentada ao protocolo geral da Câmara Municipal e lida na sessão ordinária do dia 08 de maio de 2025; que foram remetidos os autos à Procuradoria Jurídica, tendo a emissão de parecer pelo arquivamento da representação, porquanto não cumprido o requisito pertinente à legitimidade, previsto no art. 25 e no art. 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar; que em 13 de maio de 2025, a Mesa Executiva da Câmara Municipal decidiu pelo não recebimento da representação, em consonância com o parecer jurídico; que o denunciante, então, impetrou mandado de segurança e, em 19 de maio de 2025, obteve liminar que

determinou o recebimento e o processamento da denúncia, nos moldes do art. 5.º do Decreto-Lei n. 201/67; que após a suspensão da liminar em sede de agravo, o Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da Reclamação n. 80.211/PR, o regular processamento da denúncia por infração político-administrativa; que a denúncia foi lida, votada e recebida pelo Plenário na sessão ordinária do dia 27 de maio de 2025, na forma do Decreto-Lei n. 201/67; que na mesma sessão, houve o sorteio dos membros da Comissão Processante, que notificou a Denunciada, oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, conduziu a instrução do procedimento para apuração dos fatos e emitiu parecer final em 24 de agosto de 2025; que os autos foram encaminhados à Presidência, sendo convocada esta Sessão Especial para o julgamento da denúncia, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67. Na sequência, a Senhora Presidente solicitou ao 3.º Secretário, inicialmente, que efetuasse a leitura dos dispositivos do Decreto-Lei n. 201/67 referentes ao julgamento da denúncia. Feitos estes esclarecimentos, a Senhora Presidente concedeu o prazo de 1 (um) minuto para que os Vereadores se inscrevessem para requerer quais peças do processo deveriam ser lidas. Procedeu com a inscrição o Vereador Daniel Falcioni Malvezzi, que solicitou a leitura integral de todas as peças do processo e seus anexos. Em seguida, a Senhora Presidente, reiterou ao Vereador com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que indicasse as peças essenciais para a leitura. Sendo assim, o Vereador Daniel Falcioni Malvezzi solicitou a leitura da defesa apresentada pela Denunciada e do relatório final emitido pela Comissão Processante. Assim sendo, a Senhora Presidente solicitou ao 3.º Secretário que efetuasse a leitura das peças processuais requeridas, consoante previsto em nosso Regimento. Antes da leitura do relatório final, a Senhora Presidente informou a existência de jurisprudências sobre o Princípio da Razoabilidade quanto a não necessidade da leitura integral de todas as peças processuais em julgamento de processo político-administrativo, citando jurisprudências indicadas pela assessoria da Casa, sendo que, logo após, o Vereador Daniel Falcioni Malvezzi solicitou que constasse registrado em ata seu requerimento para a leitura de todas as peças do processo. Concluída a leitura das peças processuais requeridas, peço aos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra, por até 15 (quinze) minutos, que se inscrevam perante a 2.ª Secretaria. Após realizadas as inscrições, fizeram uso da palavra os Vereadores **Daniel Falcioni Malvezzi e Sidnei Telles**. Concluídas as manifestações dos senhores vereadores, a Senhora Presidente informou que o próximo momento desta sessão de julgamento seria a defesa oral da Vereadora Cris Lauer ou de seu advogado pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas. Assim sendo, a Senhora Presidente solicitou que fosse verificado pela assessoria se houve algum acesso ao *link* disponibilizado. Considerando que a Vereadora e seu advogado não compareceram à presente sessão, embora regularmente intimados, passou-se à votação nominal das infrações, na forma dos artigos 191 e 192 do Regimento Interno, informando que foram articuladas na denúncia duas infrações previstas no art. 7.º, incisos I e III, do Decreto-Lei n. 201/67. A Senhora Presidente esclareceu que seguindo a ordem de análise do parecer final, será votada primeiramente, a acusação relativa às falas da Denunciada, veiculadas em redes sociais, que poderiam caracterizar falta de decoro parlamentar e, em seguida, a acusação relativa à prática de ato de improbidade administrativa. A Senhora Presidente informou que ambas as condutas constituem, em tese, infrações político-administrativas puníveis com a cassação do mandato. Feitos esses esclarecimentos, a Senhora Presidente colocou em votação a acusação relativa às falas proferidas pela Denunciada em redes sociais e sua caracterização como falta de decoro parlamentar. Seguindo o quesito proposto pela Comissão Processante, a Senhora Presidente questionou aos senhores Vereadores: “Reconhece o(a) Vereador(a) a improcedência da acusação relativa à falta de decoro parlamentar por insuficiência de prova para caracterizar o disposto no art. 7.º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67?” Explicou, ainda, que em síntese, o voto “SIM” é pela absolvição da denunciada e o voto “NÃO” é pela condenação da Denunciada à perda do mandato. 29. Concluída a votação, a Senhora Presidente proclamou o seguinte resultado: **21 votos SIM e 1 voto NÃO**, sendo que votaram sim os vereadores **Majorie Catherine Capdeboscq, Sidnei Oliveira Telles Filho, Mário Sérgio Verri, Geremias Vicente da Silva, Mário Massao Hossokawa, Odair de Oliveira Lima, Italo Lourenço Maroneze, Ana Lúcia Rodrigues, Cristian Marcos Maia da Silva, Daniel Falcioni Malvezzi, Diogo Altamir Lenarduzi Santos, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini, Guilherme Henrique Machado, José Angelo Salgueiro da Silva, Junior Cesar de Oliveira Bravin, Lemuel Wilson Rodrigues, Luiz Fernando Martins Camargo, Sandro Marcos Campos Martins, Uilian Moraes Segura e William Charles Francisco de Oliveira**, e votou não o vereador **Janderson Flávio Mantovani**. Diante deste resultado, o Plenário julgou **improcedente** a acusação. Por tal razão, a Senhora Presidente determinou o arquivamento do processo em relação ao fato já apreciado. Logo após, a Senhora Presidente informou que seguiria com a votação da acusação relativa à utilização dos serviços do advogado Bruno Gimenes Di Lascio, então chefe de gabinete, para o patrocínio de demandas particulares da Denunciada e sua caracterização como ato de improbidade administrativa. Sendo assim, seguindo o quesito proposto pela Comissão Processante, a Senhora

Presidente questionou aos senhores Vereadores: “Reconhece o(a) Vereador(a) a procedência da acusação relativa à prática de ato de improbidade administrativa e vota pela perda do mandato da Vereadora Cristianne Costa Lauer, consoante prescreve o art. 7.º, inciso, I, do Decreto-Lei n. 201/67?” Explicou, ainda, que em síntese, o voto “SIM” é pela condenação da denunciada à perda do mandato e o voto “NÃO” é pela absolvição da Denunciada. Concluída a votação, a Senhora Presidente proclamou o seguinte resultado: **20 votos SIM e 02 votos NÃO**, sendo que votaram sim os vereadores **Majorie Catherine Capdeboscq, Sidnei Oliveira Telles Filho, Mário Sérgio Verri, Geremias Vicente da Silva, Mário Massao Hossokawa, Odair de Oliveira Lima, Italo Lourenço Maroneze, Ana Lúcia Rodrigues, Cristian Marcos Maia da Silva, Diogo Altamir Lenarduzi Santos, Elizabeth Akemi Ueta Nishimori, Guilherme Henrique Machado, Janderson Flávio Mantovani, José Angelo Salgueiro da Silva, Junior Cesar de Oliveira Bravin, Lemuel Wilson Rodrigues, Luiz Fernando Martins Camargo, Sandro Marcos Campos Martins, Uilian Moraes Segura e William Charles Francisco de Oliveira** e votaram não os vereadores **Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini e Daniel Falcioni Malvezzi**. Diante deste resultado, o Plenário julgou **procedente** a acusação e decidiu pela cassação do mandato da Vereadora Cristianne Costa Lauer, nos termos do disposto no inciso I do art. 7.º do Decreto-Lei n. 201/67. Na sequência, uma vez concluídas as votações relativas às duas acusações formuladas, a Senhora Presidente determinou que seja lavrada ata que consigne a votação sobre cada infração. Em razão da condenação proferida, a Senhora Presidente determinou que se expeça, de imediato, o competente decreto legislativo, independentemente de nova deliberação plenária. Por fim, informou que os resultados desta Sessão de Julgamento serão comunicados à Justiça Eleitoral. Sendo assim, a Senhora Presidente suspendeu a sessão, por 10 (dez minutos) para a elaboração do competente Decreto Legislativo. Reaberta a sessão, a Senhora Presidente procedeu com a Leitura do Decreto Legislativo n. 04/2025. Nada mais havendo a tratar, às 17h20min., a Senhora Presidente declarou encerrada a sessão, determinando fosse lavrada esta ata, que, depois de lida e aprovada na forma regimental, segue assinada pela Senhora Presidente e 1.º Secretário. O conteúdo na íntegra da presente sessão foi registrado em meio audiovisual, estando o CD de mídia arquivado nesta Casa de Leis. Ademais, todo o conteúdo encontra-se disponível para acesso no *site* da Câmara Municipal de Maringá, no link: <<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=sessoesgravadas>>.

PRESIDENTE**1.º SECRETÁRIO**

Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 28/08/2025, às 10:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 28/08/2025, às 10:35, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0408934** e o código CRC **E2796B62**.